



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500295-13.2022.8.26.0415, da Comarca de Palmital, em que é apelante REINALDO GOMES DUARTE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, deram provimento ao recurso para mantida a condenação, reduzir as penas para 1 (um) ano de reclusão e 3 (três) meses de detenção, ambas em regime inicial semiaberto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1500295-13.2022.8.26.0415

3ª Câmara Criminal

Apelante: REINALDO GOMES DUARTE

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 9298

Direito Penal. Apelação Criminal. Violência doméstica. Lesão corporal (art. 129, § 13, do CP) e descumprimento de medida protetiva (art. 24-A, da Lei 11.340/06). Confissão espontânea. Reconhecimento da atenuante em relação a ambos os crimes. Compensação com a reincidência. Provimento do recurso.

I – CASO EM EXAME

1 – O recorrente foi condenado à pena total de 1 (um) ano de reclusão e 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, ambas em regime semiaberto, pela prática dos crimes de lesão corporal e descumprimento de medida protetiva, no contexto de violência doméstica.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 – O recurso se limitou ao pedido de reconhecimento da confissão espontânea quanto ao crime de descumprimento de medida protetiva (art. 24-A, da Lei 11.340/06).

III – RAZÕES DE DECIDIR

3 – A confissão do acusado restou demonstrada nos autos, devendo ser reconhecida, à luz do art. 65, III, "d", do Código Penal. Admissão de conduta típica e antijurídica.

4 – Presente, também, a agravante da reincidência específica, compensada integralmente, resultando na redução da pena do delito do art. 24-A, da Lei 11.340/06 para o mínimo legal.

IV – DISPOSITIVO E TESE

5 – Recurso provido integralmente para reconhecer a confissão espontânea também quanto ao crime previsto no art. 24-A, da Lei 11.340/06, reduzindo a pena total para 1 (um) ano de reclusão e 3 (três) meses de detenção, mantido o regime semiaberto e os demais termos da condenação.

Reinaldo Gomes Duarte, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Arnaldo Luiz Zasso Valderrama, no processo nº 1500295-13.2022.8.26.0415, que tramitou pela 2ª Vara Judicial da Comarca

de Palmital – SP, às penas de 1 (um) ano de reclusão e 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, ambas em regime inicial semiaberto, por violar os arts. 129, § 13, do Código Penal e 24-A, da Lei 11.340/06, na forma do art. 69, do Estatuto Repressivo.

Inconformado, pleiteia a redução da pena, aplicando-se a confissão espontânea também em relação ao crime de descumprimento de medidas protetivas.

Processado e contra-arrazado o recurso, manifestou-se o Procurador de Justiça pelo não provimento.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

O nome da vítima foi substituído por suas iniciais nos termos do da Lei 14.857/2024.

É o relatório.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de lesão corporal e descumprimento de medida protetiva, porque, segundo a denúncia, na madrugada de 20 de janeiro de 2022, na Rua José Ribeiro da Silva, 173, Centro, cidade e comarca de Ibirarema - SP, no âmbito das relações íntimas de afeto, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/06, ao se aproximar da beneficiária das medidas, K. C. P..

Consta, ainda, do incluso inquérito policial que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, **Reinaldo**, contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino e no âmbito das relações domésticas e familiares, ofendeu a integridade corporal da ex-companheira K. C. P., causando-lhe lesões corporais de natureza leve (laudo de fls. 18/19).

O acusado e a vítima mantiveram relacionamento por cerca de três anos, e desse relacionamento adveio um filho, à época com 2 (dois) anos, estando o casal separado há aproximadamente 9 (nove) meses na data dos fatos.

Apurou-se que, na ocasião, o réu foi à residência da ex-companheira, embora proibido de se aproximar dela, conforme decisão dos autos 1500347-43.2021.8.26.0415 (cópia às fls. 11/13), tendo sido intimado o acusado em 19 de outubro de 2021 (fl. 57 daqueles autos).

Em seguida, agrediu-a com socos na face e mordidas nas costas, tendo segurado a vítima pelos braços, causando-lhe as lesões atestadas pelo laudo de fls. 18/19.

A autoria e a materialidade do delito restaram devidamente comprovadas, cingindo-se o recurso à redução das penas.

O inconformismo defensivo merece acolhimento.

Passa-se à análise da individualização das reprimendas lançadas, nos termos dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal.

1ª fase. Diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base foi imposta no mínimo legal, ou seja, 1

(um) ano de reclusão para a lesão corporal e 3 (três) meses de detenção para o descumprimento de medidas protetivas.

2ª fase. De se acolher o pleito defensivo de reconhecimento da confissão também em relação ao crime de descumprimento de medidas protetivas.

Questionado sobre a prática deste delito, o acusado afirmou que de fato se aproximou da vítima, contudo o fez com a anuência dela.

Como se sabe, eventual consentimento ou concorrência da vítima para o descumprimento das medidas protetivas, não revoga a decisão que as deferiu, muito menos afasta a tipificação do art. 24-A, da Lei nº 11.340/06, que pune aquele que desobedece a ordem judicial, caracterizando-se, por conseguinte, como crime contra a administração da Justiça, e seu normativo visa reforçar, em primeiro plano, o caráter imperativo das decisões judiciais, tendo como proteção secundária a destinatária da medida.

Equivale dizer, despidendo o dissenso da vítima para a caracterização do tipo em tela.

Assim, apesar de o acusado alegar circunstância que acreditava excluir a tipicidade de sua conduta, forçoso concluir que admitiu ter se aproximado da ofendida, ou seja, a prática de fato típico e antijurídico, razão por que deve ter em seu favor o benefício da confissão espontânea.

Assim, presente a agravante da reincidência (processo nº 0001362-94.2011.8.26.0408, fls. 90/92 - ameaça no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher), a pena de ambos os

delitos permanece inalterada pela compensação com a confissão espontânea.

3ª fase. Ausentes causas de aumento e diminuição, as sanções se tornam definitivas.

Por fim, pelo concurso material, as penas foram somadas, totalizando 1 (um) ano de reclusão e 3 (três) meses de detenção.

Regime Prisional. Considerando o *quantum* de pena e a reincidência em delitos de violência doméstica e familiar contra a mulher, adequado o **regime inicial semiaberto** como medida necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos delitos, atendendo ao disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Pelas mesmas razões, incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos e a concessão de *sursis* (CP, art. 77, inc. I). A medida, aliás, não se revela socialmente recomendável diante da recalcitrância do acusado em delitos de igual natureza.

Vale lembrar ainda que, em observância à Súmula nº 588 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e a expressa vedação legal disposta no art. 44, inc. I, do Código Penal, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso para mantida a condenação, reduzir as penas para 1 (um) ano de reclusão e 3 (três) meses de detenção, ambas em regime inicial semiaberto.

Jayme Walmer de Freitas
Relator